



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
GM/SRTE/GO – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL



LOCAL: SERRANÓPOLIS/GO

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL

EMPREGADOR: [REDACTED]

PERÍODO DE 14/04/2009 A 24/04/2009



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

- 1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- 2) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL
- 3) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- 4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- 5) DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA
- 6) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA
 - 6.1. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA (dificuldade de acesso moderada)
 - 6.2. DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO AO REDOR DOS FORNOS (FALTA PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA NO TRABALHO)
 - 6.3. DO ALOJAMENTO DO CARBONIZADOR (1) E AJUDANTE (1)
 - 6.4. DA FALTA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
 - 6.5. DO MANUSEIO DA MOTOSERRA
 - 6.6. DA ÁGUA CONSUMIDA PELOS TRABALHADORES
 - 6.7. DA FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
 - 6.8. DA JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO E EXPOSIÇÃO AO CALOR
 - 6.9. DA FALTA DE SEGURANÇA ALIMENTAR
 - 6.10. DA RETENÇÃO DE CTPS
 - 6.11. DA CONSTATAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO AGRESSIVO, SEM PROTEÇÃO INTEGRAL PARA CARBONIZADOR E AJUDANTE
 - 6.12. DA FALTA DE MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS
 - 6.13. DA FALTA DE TRANSPORTE SEGURO PARA REMOÇÃO RÁPIDA EM CASO DE NECESSIDADE
 - 6.14. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS PARA FINOS LABORAIS SEM CUMPRIMENTO DAS NORMAS NACIONAIS
 - 6.15. IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES CARBONIZADOR E AJUDANTES: FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTO
 - 6.16. AVALIAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DOS FATOS CONSTATADOS DURANTE A VERIFICAÇÃO FÍSICA
 - 6.17. IDENTIFICAÇÃO DAS SIDERÚRGICAS COMPRADORAS DO CARVÃO PRODUZIDO NA PROPRIEDADE FISCALIZADA:
 - 6.18 DA ROTINA DE TRABALHO DECLARADA NA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL NA FAZENDA KARGIL (depoimento filmado):
7. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS
8. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
9. RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

10. CONCLUSÃO

11. ANEXOS DO RELATÓRIO:

- I) CONTRATO DE ARRENDAMENTO
- II) LICENÇA DE EXPLORAÇÃO VEGETAL E CERTIFICADO DE REGISTRO/LICENÇA MOTOSERRA
- III) TERMO DE APREENSÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS/TERMO DE DEVOLUÇÃO
- IV) VERIFICAÇÃO FÍSICA: RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS/ALOJAMENTO
- V) TERMOS DE DEPOIMENTO DE TRABALHADORES
- VI) TERMOS DE DEPOIMENTO DO CARVOEIRO: [REDACTED]
- VII) TERMO DE NOTIFICAÇÃO
- VIII) ATA DA REUNIÃO DA COMUNICAÇÃO DA CONSTATAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS E DO PEDIDO DE RETIRADA
- IX) RESCISÕES CONTRATUAIS/SD/CÓPIAS DAS CTPS-CARBONIZADOR E AJUDANTES
- X) TERMO DE INTERDIÇÃO E LAUDOS TÉCNICOS
- XI) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- XII) NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA SEFAZ DO CARVÃO PRODUZIDO NA FAZENDA KARGIL



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

1. COMPOSIÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a) COORDENAÇÃO

[REDAÇÃO MUDADA]

b) AUDITORES - FISCAIS DO TRABALHO

[REDAÇÃO MUDADA]

c) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

[REDAÇÃO MUDADA]

d) DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

2. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A produção de carvão vegetal tradicional integra o quadro de atividades que têm atenção especial da Superintendência Regional do Trabalho-MTE/SRTE/GO já que se trata de atividade que com freqüência tem-se verificado a ocorrência de trabalho análogo à escravidão. A presente fiscalização foi planejada com base em rastreamento realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/GO) que teve como objetivo fazer um diagnóstico das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores que produzem carvão vegetal na região de Serranópolis/GO.

3. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

NOME: [REDACTED]

END: [REDACTED]
[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG:

CNAE:0220-9/02

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

FATOS	VALOR/QUANTIDADE
Empregados alcançados	02
Empregados registrados sob ação fiscal	02
Resgatados	02
Valor bruto dos direitos rescisórios	R\$ 5.405,34
Valor líquido recebido	R\$ 4.175,00
Autos de infração lavrados	20
CTPS emitidas	00
CTPS anotadas	02
Seguro-desemprego requeridos	02
Mulheres trabalhadoras registradas	00
Adolescentes trabalhadores	00
Termos de Interdição	01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

5. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

O empregador tem como um dos objetivos a exploração da pecuária.

6. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Às 06:00 (seis horas) do dia 15/04/2009, a equipe do GM saiu de Jataí/GO rumo à carvoaria situada na Fazenda Kargil, município de Serranópolis/GO, coordenadas **S 18 19.190 W 52 09440**.

Nas inspeções realizadas no dia 15/04/2009, iniciadas às 08:42 (oito horas e quarenta e dois minutos), na carvoaria situada **Fazenda Kargil**, foram realizadas verificações físicas (entrevistas com os empregados, reconhecimento e análise do meio ambiente de trabalho) por Auditores-Fiscais do Trabalho componentes do Grupo Móvel.

Durante a ação fiscal foram verificadas as condições potenciais de risco para a saúde dos carvoeiros na execução da atividade de produção de carvão, bem como todo o meio ambiente de trabalho da carvoaria.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho durante a fiscalização do meio ambiente de trabalho rural identificaram fatos, práticas trabalhistas que contrariam a legislação trabalhista, a ordem jurídica constitucional e internacional vigente, em especial aquelas normas pertinentes à área de Saúde e Segurança no Trabalho cuja finalidade principal é proteger a vida, resguardar a saúde, a integridade física dos trabalhadores.

6.1. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA:

Às 06:00, do dia 14/04/2009, o GM se dirigiu para as coordenadas **S 18 19.190 W 52 09440, Fazenda Kargil**, local aonde estava instalada uma carvoaria com 18 (dezoito) fornos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

sendo que 02 (dois) estavam queimando madeira para produção de carvão vegetal

Fato que chamou a atenção, da equipe do GM, foi a dificuldade de acesso à carvoaria, o tempo gasto, da dificuldade que tivemos de acesso do asfalto, do início da estrada de chão até o local do alojamento. O terreno é arenoso, com muitos desniveis, a falta de sinalização para localização da propriedade, a falta de placas de identificação para acesso às propriedades, com trecho percorrido que possui várias estradinhas de chão batido que davam acesso a várias fazendas da região.

Essa situação dificultou bastante a localização da carvoaria, haja vista que mesmo com o GPS, com as coordenadas já marcadas em função do rastreamento realizado e com a presença da equipe de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal, que tem muita experiência na localização de vias de acesso terrestre, demoramos muito tempo para localizar a carvoaria mencionada aonde havia trabalhadores alojados.

A equipe do Grupo Móvel percorreu 23 (vinte e três) Km do asfalto, do início da estrada de chão, à carvoaria, e demoramos muito para chegar no local, mais de uma hora e meia, para chegarmos nas coordenadas já apontadas. Há várias estradas de acesso até a carvoaria rastreada e mesmo com GPS e apoio da PRF nós ficamos perdidos.

6.2. DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO AO REDOR DOS FORNOS (DA FALTA DE PROTEÇÃO INTEGRAL):

Assim que conseguimos chegar na carvoaria observamos que os trabalhadores estavam em plena atividade laboral, com três fornos em fase de queima.

Verificamos, assim que chegamos no local aonde se encontravam os trabalhadores, que o fornos construídos têm formato de iglus, que estava havendo queima em 03 (três) fornos, que esses estavam fechados, que o trabalho estava sendo executado a céu aberto, com exposição aos raios do sol, com exposição a poeira e a muita fumaça.

Os 2 (dois) trabalhadores encontrados no local estavam sem equipamento de proteção individual (sem luvas, máscaras, botas, vestimentas de corpo inteiro, sem mangotes).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Constatamos que a carvoaria utiliza o processo tradicional de produção de carvão vegetal, com utilização de fornos do tipo iglus, ou os chamados fornos de "rabo-quente". Como é sabido, esses fornos são grandes poluidores do meio ambiente de trabalho e do meio ambiente global, haja vista que liberam a fumaça na atmosfera como poluente.

A produção de carvão produz uma intensa poluição atmosférica que repercute diretamente na saúde dos trabalhadores o que pode provocar doenças respiratórias graves, sendo esses os primeiros atingidos diretamente pela fumaça liberada pela queima.

A produção de carvão vegetal neste tipo de forno produz uma grande quantidade de fumaça e fuligem, materiais particulados oriundos do processo de produção que repercutem diretamente na saúde dos trabalhadores. Esses materiais particulados podem provocar doenças respiratórias graves nos trabalhadores vez que estes laboram junto aos fornos, constantemente adentrando-os e não utilizam máscaras purificadoras de ar (respiradores com filtros combinados, químico e mecânicos, para atividades em que haja emanação de gases e poeiras tóxicas), conforme constatado pela fiscalização.

Para o abastecimento do forno, o trabalhador executa as seguintes atividades: a) preparo do forno; b) transporte manual da madeira na área externa até a porta do forno; c) transporte manual da madeira da porta do forno até o interior do mesmo; d) enchimento do forno, organizando a madeira cuidadosamente; e) fechamento do forno.

A produtividade do forno depende do processo de enchimento. Se a carga é mal feita a produção será menor do que a capacidade do forno. E como os trabalhadores ganham por produção e/ou diária, a quantidade de carvão produzido interfere diretamente na cadência do trabalho, fazendo com que as pessoas trabalhem sem parar, sem pausar, caso não haja controle da jornada, numa atividade aonde o trabalhador assume posturas penosas durante horas, até o total enchimento ou esvaziamento do forno, ficando exposto ao calor, à poeira, à fuligem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No momento do flagrante nós observamos que a carvoaria foi construída em um local plano, obviamente escolhido por exigência do processo de produção do carvão em meio ao cerrado.

Verificamos nesse momento a construção de uma fileira de fornos semelhantes a iglus, envolvidos pela fumaça, sendo que 3 (três) fornos estavam liberando bastante fumaça que fazia arder os olhos e impregnava tudo e todos ao redor. Os trabalhadores estavam com os corpos sujos de fuligem e poeira.

Duas das atividades consideradas mais arriscadas ou penosas nas carvoarias formadas por fornos do tipo iglus são as fases de abastecimento do forno e retirada do carvão, e essas foram objeto de inspeção ergonômica (associada ao calor perto do forno) realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Essas atividades na carvoaria inspecionada eram executadas pelo Sr. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]

Analisamos a dificuldade postural imposta ao trabalhador no momento do abastecimento e retirada do carvão, a partir do tamanho dos fornos, altura, largura da porta do forno e quantidade de madeira acomodada e carvão produzido conforme as declarações dos trabalhadores nos depoimentos colhidos, com cópias anexas.

Verificamos as dimensões da altura e largura da abertura da entrada do forno, o tamanho de "toras" de madeira. Verificamos o tamanho das "toras" que foram classificadas aleatoriamente em pequenas, médias e grandes pela equipe. Esse procedimento permitiu colocar em evidência o esforço físico do trabalhador durante a realização da tarefa de abastecimento e retirada do carvão.

Constatamos que os fornos têm as seguintes dimensões: 1.60 de altura por 80 cm na base; 60 cm com no meio da abertura. Os dois carvoeiros têm mais que 1.70 de altura, sendo que Maxsuel tem mais de 2.00 m de altura.

Verificamos que a atividade de produção de carvão vegetal tradicional (fornos rabo quente) exige esforço muscular intenso, impõe ao carbonizador, às pessoas que abastecem os fornos com madeira e retiram o carvão, esforço muscular intenso para:

- 1) Carregar as toras de vários pesos e tamanhos;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- 2) Evitar quedas, evitar o escorregamento nos tijolos, na madeira que fica próximo à abertura dos fornos, tanto no momento do abastecimento do forno quanto no momento de retirada do carvão. A área de circulação em volta dos fornos não estava livre de tijolos e madeira;
- 3) Evitar desmoronamento no momento do desempilhamento da madeira (remoção manual da madeira da pilha para dentro do forno;
- 4) 60 cm é a altura interna do forno é de no máximo 1m e 70 cm, medições que impõem que o trabalhador execute suas tarefas com o corpo inclinado, sempre curvado, numa jornada de trabalho de no mínimo oito horas diárias.

No depoimento prestado no dia 22/04/09, com cópia anexa, que foi filmado, a rotina de trabalho dos carbonizadores foi integralmente relatada e mostra com detalhes os riscos aos quais os trabalhadores estavam expostos e que constam desse relatório fiscal.

Observamos a existência de pilhas baixas de madeira que esperavam a vez para serem colocadas nos fornos e encontramos os montes de carvão armazenados praticamente ao lado dos fornos, já prontos para serem ensacados e transportados.

Nos depoimentos prestados o Sr. [REDACTED] declarou que acomoda a madeira em pilhas de até 2 (dois) metros).

No momento que entramos na carvoaria o GM encontrou 2 (dois) empregados laborando no local, sendo um carbonizador e o outro trabalhador que declarou na verificação física, e em depoimento, que puxa a lenha, opera motosserra, que ajuda nos fornos.

6.3. DO ALOJAMENTO DO CARBONIZADOR (1) E AJUDANTE (1):

Durante a inspeção na carvoaria verificamos que o alojamento dos empregados foi construído perto dos fornos, a menos de 40 m. Em virtude desse pequeno distanciamento, a fumaça produzida na queima era levada pelo vento até o alojamento, aumentando ainda mais o nível de exposição dos trabalhadores à fumaça, à fuligem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No alojamento dos carbonizadores não havia banheiro, o que obrigava esses trabalhadores a satisfazerem suas necessidades fisiológicas no mato, expostos a serem picados por formigas, cobras, animais peçonhentos, sem resguardo de sua privacidade, sem respeito à sua intimidade.

Na cozinha não havia armários, fato que impunha aos trabalhadores armazenar alimentos em prateleiras abertas, sem vedação, o que não impedia o contato dos sacos de alimentos com insetos, animais existentes no local (cachorros), poeira, fumaça.

Constatamos que os colchões dos trabalhadores eram finos (fora da densidade e espessura mínima legalmente exigida), velhos e sujos e as roupas de cama que estavam sendo utilizadas estavam bastante sujas. A situação em que encontramos os colchões e as roupas de cama causa ainda mais prejuízo para a saúde respiratória, à saúde da pele dos trabalhadores, bem como à coluna dessas pessoas.

Constatamos que o alojamento dos alojados não dispunha de condições mínimas de higiene, conforto e saneamento básico.

Constatamos que no alojamento não havia banheiro, o que obrigava os trabalhadores a satisfazerem suas necessidades fisiológicas no mato.

Verificamos a falta de água tratada no local para consumo das pessoas.

Durante as inspeções os trabalhadores declararam que :

“Que a água que os depoentes bebem vem de um pequeno córrego há uns três quilômetros da carvoaria; Que na carvoaria, no alojamento não há banheiro; Que tomam banho em um córrego aqui perto; Que lavam roupa nesse córrego.”.

Foi constatado pela fiscalização que os trabalhadores, Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED] dormiam em catres, ou seja, camas improvisadas construídas pelos próprios trabalhadores com ripas e toras de madeira.

Os colchões usados pelos trabalhadores foram colocados sobre os catres e eram finos, velhos e sujos. As roupas de cama que estavam sendo utilizadas estavam bastante sujas e foram levadas para o alojamento pelos próprios trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Os trabalhadores dormiam em catres por eles montados. Os colchões utilizados eram finos e estavam bastante estragados. Numa atividade que requer tanto esforço físico, que expõe o trabalhador a uma carga térmica elevada, associada à má alimentação no trabalho, à falta de boas condições no alojamento para repouso adequado constitui mais um item de insegurança no trabalho, que agrava os riscos de acidentes, de doenças provocadas pela insalubridade (sujeira).



Em depoimento prestado no dia 22/04/09, os trabalhadores declararam: "QUE o catre onde dorme foi construído pelo próprio depoente; QUE no primeiro dia, quando chegou no alojamento, o depoente dormiu numa rede que levou, com 1 cobertor e 1 lençol também levados pelo depoente; QUE no dia seguinte construiu o catre, tendo pego as toras de madeira que estavam do lado de fora do alojamento, pegou as ripas e construiu o catre;"

Verificamos que a tomada de refeições era feita pelos trabalhadores sentados no chão, ou sentados em tamboretes improvisados. No local não havia mesas ou cadeiras que possibilitassem conforto e higiene para o momento da tomada das refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Constatamos que o alojamento não dispunha de condições mínimas de higiene e conforto.



Registro fotográfico da tomada de depoimento no dia 15/04/09

6.4. FALTA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (registro em fotos e vídeo):

O empregador deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

No momento da inspeção os trabalhadores estavam usando calças e camisas rasgadas, muito sujas e estavam com o corpo exposto, sujo pela fuligem, e as roupas molhadas pelo suor.

Os trabalhadores carvoeiros encontrados no local estavam laborando descalços, sem luvas, sem óculos, sem nenhum equipamento de proteção adequado à atividade de produção de carvão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto do Sr. [REDACTED] carbonizador tirada no dia 15/04/09



Foto do Sr. [REDACTED] 15/04/09

Na carvoaria, o empregado [REDACTED] operador de motosserra, laborava sem fazer uso de capacete, protetor auricular, bota, luva, óculos de proteção, nerneira e vestimenta de corpo inteiro; o carbonizador, [REDACTED] laborava sem fazer uso de máscaras purificadoras de ar, bota de segurança, luva de raspa de couro com tratamento anti-chamas, avental, mangote e vestimenta de corpo inteiro.

A condição de trabalho flagrada expõe os trabalhadores a riscos de acidentes graves e de adoecimento.

O Sr. [REDACTED] em depoimento prestado no dia 22/04/09 declarou : QUE trabalha sem equipamento de proteção; QUE não foi fornecido qualquer equipamento; QUE sente arder os olhos devido a fumaça; QUE a fumaça incomoda bastante, principalmente quando o vento toca para o lado que o depoente está trabalhando; QUE tosse;

A equipe do GM constatou que o carbonizador e o ajudante de carbonizador ficavam, conforme verificação física, totalmente expostos, aos riscos inerentes da atividade, agravados pela ausência da aplicação das normas de proteção no trabalho, à má alimentação, à falta de condições para repouso entre as jornadas de trabalho, à falta das pausas. Identificamos no momento da verificação física os seguintes riscos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- 1) Risco de queimaduras pela falta de EPIs, pela falta de vestimenta de corpo inteiro adequada à atividade. Havia risco de queimaduras nos pés, haja vista que as brasas ficam espalhadas pelo chão e conforme constatado durante a inspeção realizada no dia 15/04/2009 os trabalhadores laboravam descalços. Riscos de queimadura das mãos, braços pela de luvas, de vestimenta; risco de lesões pelo contato direto da pele com carvão e madeira pela falta de luvas, vestimenta;
- 2) Risco ergonômico da atividade gerado pelo carregamento do material in natura até o forno, aliado ao esforço físico da carga movimentada (madeira/carvão) ou acomodada (madeira) associada à postura inadequada para armazenamento da madeira dentro dos fornos e retirada do carvão. Esse risco é agravado pela carga térmica elevada durante a queima. Foram declarados problemas de dores na coluna vertebral e dores lombares durante a verificação física. Há os riscos oriundos dos movimentos repetitivos de torção e flexão do tronco, risco de quedas de toras de madeiras, durante o desempilhamento principalmente haja vista que as pilhas de madeira acomodadas fora dos fornos para serem queimadas podem chegar, conforme declarado pelo Sr. [REDACTED] há dois metros de altura;
- 3) Exposição à fumaça, ao risco químico que isso representa. No trabalho de abrir e fechar os respiradores dos fornos (abertura) há risco de queimaduras e de intoxicações originadas dos gases resultantes do processo de carbonização da madeira. A fumaça respirada pelos trabalhadores, carbonizador e ajudante, agride os pulmões, os olhos (conjuntivite/vermelhidão). Risco agravado pela falta das máscaras, pela falta dos óculos de proteção;
- 4) Risco da exposição ao calor intenso inerente à atividade dentro dos fornos. Os fornos tipo "rabo-quente" impõem aos trabalhadores, carbonizadores e ajudantes, ambiente de trabalho com exposição a calor intenso que pode provocar um aquecimento interno do corpo e levar a pessoa à exaustão, caso não haja a proteção no trabalho conforme determina a legislação trabalhista vigente, principalmente se o trabalhador tiver um histórico de deficiências ou de problemas respiratórios, cardíacos, renais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

5) Risco da exposição ao calor provocado pela queima (NR 15), associada à falta de controle da jornada para gozo das pausas necessárias. E também não podemos desconsiderar a temperatura ambiente. Na região aonde a carvoaria fiscalizada foi instalada faz bastante calor durante algumas horas do dia, conforme relato dos trabalhadores aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Durante as inspeções, constatamos que o empregador não forneceu marmitas e nem garrafas térmicas para os trabalhadores. Durante o trabalho de corte da madeira e carregamento desta, os trabalhadores se distanciavam do alojamento e para saciar a sede e a fome tinham que se deslocar.

Constatamos que não foi fornecida a toca árabe para proteger cabeça, orelhas e pescoço dos trabalhadores dos raios solares.

Na carvoaria, o empregado [REDACTED] operador de motosserra, laborava, conforme declarado, sem fazer uso de capacete, protetor auricular, bota, luva, óculos de proteção, perneira e vestimenta de corpo inteiro.

Verificamos que o carbonizador, [REDACTED] laborava sem fazer uso de máscaras purificadoras de ar, bota de segurança, luva de raspa de couro com tratamento anti-chamas, avental, mangote e vestimenta de corpo inteiro. Essa situação expõe os trabalhadores a riscos de acidentes e de adoecimento.

A falta de fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pode ocasionar aos trabalhadores rurais infecções, lesões pré-cancerígenas e cancerígenas (devido à exposição aos raios solares), favorecer os quadros de exaustão (pela falta proteção periódica contra o sol, pelo não fornecimento de água própria para consumo humano, pela má alimentação).

Sem o EPI adequado e de conformidade com a atividade executada o trabalhador fica exposto a riscos de cortes e perfurações (pela falta de vestimenta, luvas, capacetes, botinas, perneiras), a irritações e lesões oculares (pela falta de óculos de proteção para proteger da exposição à fumaça, fuligem, pedaços de madeira). Sem EPI os trabalhadores ficam expostos a sofrer



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

queimaduras e intoxicações no ato de abrir e fechar os respiradores (abertura) dos fornos.

A falta do EPI agrava a situação de risco dos carvoeiros por causa da elevada carga térmica provocada pela exposição ao calor do forno associada à exposição da luz solar, ao esforço físico. Os trabalhadores relataram sinais de estresse térmico, ou seja, declararam que sentem câimbras, bem como reclamaram de dores nos braços, nas costas.

6.5 DO MANUSEIO DA MOTOSERRA PARA DERRUBADA E CORTE DE MADEIRA:

Conforme entrevista com os trabalhadores o corte de madeira para queima era feito mediante uso de moto-serra, que era operada pelo Sr. [REDACTED] O trabalho com uso de motosserra não foi flagrado pelo GEFM.

O operador de motosserra, Sr. [REDACTED] após entrevista, declarou que opera a motosserra, que não fez o curso de capacitação para a operação segura da máquina. Durante a ação fiscal ficou comprovado que o operador de motosserra não possuía curso de capacitação, fato que coloca o trabalhador em situação de grave e iminente risco haja vista que o uso inadequado dessa máquina, que é tida como uma das mais perigosas utilizadas no meio rural pode provocar acidentes graves como: amputações, lesões graves.

6.6 DA ÁGUA OFERECIDA AOS TRABALHADORES PARA HIDRATAÇÃO, ELABORAÇÃO DE ALIMENTOS E HIGIENE PESSOAL (registro do local em fotos e vídeo):

Durante as inspeções na carvoaria constatamos, através da verificação dos alojamentos existentes, que não havia meios disponíveis para filtragem da água que era consumida pelos trabalhadores. Verificamos que a água usada pelos trabalhadores para saciar a sede tinha origem em um pequeno córrego próximo à carvoaria.

A água do córrego era usada em seu estado bruto, sem nenhum processo de filtragem que garantisse a sua boa qualidade para consumo humano. Esse fato que pode expor os trabalhadores a contato direto com bactérias, micróbios, dentre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

outros microorganismos, pode expor as pessoas ao risco de contaminação por agrotóxicos haja vista que a área agrícola cultivada na região é grande. Ou seja, há risco de contaminação sem a filtragem adequada.

Os trabalhadores declararam que:

“Que a água que os depoentes bebem vem de um pequeno córrego há uns três quilômetros da carvoaria; Que na carvoaria, no alojamento não há banheiro; Que tomam banho em um córrego aqui perto; Que lavam roupa nesse córrego.”



6.7. FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, FALTA DE FORNECIMENTO DE PAPEL HIGIÊNICO (registro do local em fotos e vídeo):

Nos alojamentos da carvoaria não havia banheiros, instalações sanitárias conforme determina a legislação trabalhista vigente. Os trabalhadores satisfaziam suas necessidades fisiológicas no mato.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Constatamos que no local também não havia papel higiênico.

Em decorrência da falta de instalações sanitárias, os trabalhadores rurais satisfaziam suas necessidades fisiológicas no meio do mato, expostos a serem picados por formigas, cobras, animais peçonhentos, sem resguardo de sua privacidade, sem respeito à sua intimidade.

Como não havia banheiros, não havia local adequado para banho.

Constatamos que os trabalhadores tomavam banho, faziam sua higiene pessoal num córrego próximo ao alojamento.

Durante as entrevistas os trabalhadores declararam que:

“Que na carvoaria, no alojamento não há banheiro; Que tomam banho em um córrego aqui perto; Que fazem coco e xixi no mato”.

Ressalta-se que é de conhecimento geral que a região onde a carvoaria está localizada costuma ter temperaturas mais baixas à noite nessa época do ano.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

6.8. DA FALTA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO (PAUSAS)/REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO/EXPOSIÇÃO AO CALOR NA CARVOARIA:

Constatamos que não havia controle da jornada de trabalho na carvoaria.

Nas entrevistas realizadas com os carvoeiros, e nos depoimentos, com cópias anexas, os trabalhadores fizeram o seguinte relato circunstaciado das suas rotinas diárias de trabalho à Fiscalização do Trabalho:

“Que quando há bastante serviço o carbonizador acorda às 04:00; Que [REDACTED] e [REDACTED] acordam às 06:00, Que [REDACTED] e [REDACTED] tomam somente café preto de manhã; Que não comem de manhã; Que depois que faz o café da manhã o Sr. [REDACTED] começa a trabalhar; Que às 10:30 ou 11:00 o Sr. [REDACTED] pára o trabalho para fazer almoço, Que a comida é arroz, feijão e carne; Que param em média 1 hora para almoço; Que [REDACTED] trabalha em média até 17:50, Que o Senhor [REDACTED] elabora a janta às 18:00”.

A atividade de produção de carvão vegetal é considerada pesada (NR 15, Quadro 03), devendo a exposição do trabalhador ao calor ser avaliada pelo empregador e à partir dessa avaliação serem respeitados os limites de tolerância dessa exposição.

Na carvoaria fiscalizada as avaliações não foram realizadas, o controle da jornada não era observado, fato considerado grave nesse tipo de atividade haja vista o favorecimento de atingimento de quadros de exaustão pelo tipo da atividade, pela carga térmica, pelo peso que o trabalhador tem que suportar para carregar, puxar, acomodar a madeira e o carvão, e tudo isso associada à má alimentação, ao desconforto do alojamento, à falta de local para repouso necessário para recomposição do corpo, da energia e dos nutrientes perdidos na execução da atividade.

Conforme depoimentos prestados, pelos trabalhadores e pelo Sr. [REDACTED] com cópias anexas, a remuneração dos trabalhadores só é feita depois da medição do carvão comprado pela siderúrgica e o respectivo pagamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Há aqui uma clara transferência de riscos do empreendimento a quem não tem condições de suportá-los, ou seja, o trabalhador.

O carbonizador, Sr. [REDACTED] é remunerado por produção pela quantidade de carvão produzido e não por horas trabalhadas. Portanto, quanto mais trabalha, mais produz. Não há nenhum controle da jornada trabalhada a fim proteger a segurança e a saúde do homem no trabalho. O controle da jornada é necessário, da concessão das pausas, tendo em vista a exposição ao calor numa atividade que exige esforço muscular intenso, como é o caso da atividade de produção de carvão vegetal.

O Sr. [REDACTED] recebe, conforme combinado, um salário mínimo por mês. E assim como o Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] trabalhava sem controle de jornada na execução de funções de ajudante de carbonizador, puxador de lenha, operador de motosserra, ou seja executava muitas atividades de risco sem nenhuma proteção para garantir sua integridade física .

6.9. DA FALTA DE SEGURANÇA ALIMENTAR:

Apuramos que durante o período trabalhado na carvoaria os trabalhadores comeram arroz, feijão e carne, todos os dias. Os trabalhadores declararam que:

“Que a comida é arroz, feijão e carne; Que [REDACTED] e o pai trazem a comida; Que não cobram pela comida; Que costuma trazer arroz, feijão, macarrão, carne, café, açúcar; Que sentem fome na parte da manhã;”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Os trabalhadores declararam nas entrevistas realizadas que os alimentos acima descritos são os únicos que são fornecidos pelo Sr. [REDACTED] que desde que começaram a trabalhar esses são os alimentos que são fornecidos todos os dias, que no café da manhã só bebem o café preto, sem pão, sem leite.



Foto da prateleira aonde guardavam alimentos (óleo, arroz, café, feijão, açúcar)

Constatamos que os trabalhadores têm somente duas refeições diárias, que se alimentam nessas refeições de arroz, feijão e carne, todos os dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Outro fato que constatamos durante as inspeções foi a falta de produtos de higiene pessoal para higienização das mãos, os trabalhadores elaboram a comida e alimentam-se com as mãos sujas, e isso pode levar o trabalhador ao adoecimento, além das disfunções intestinais (diarréia).

Verificamos também que a cozinha do alojamento foi fechada com paredes de plástico. Esse fato além de configurar alto risco de incêndio, exibe a falta de garantia de resguardo dos alimentos que são elaborados e ficam expostos em cima do fogão à lenha. A lona preta não vedava poeira, nem tampouco a fumaça que vem dos fornos.

Outra situação irregular é a falta de mesas, cadeiras para tomada de refeições. Os trabalhadores têm que se alimentar sentados em bancos e mesas improvisadas.



Foto do Sr. [REDACTED] sentado ao lado da cozinha

Ressalta-se que os fornos foram construídos a pouco mais de 30 m do alojamento. Essa distância entre fornos e alojamento expõe os alojados, os alimentos dos trabalhadores à fumaça, à poeira, à fuligem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Fotos dos catres feitos pelos trabalhadores .



Os colchões utilizados eram finos, velhos, sujos

6.10 RETENÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO:

Durante as entrevistas realizadas os trabalhadores declararam em depoimento que: “Que entregaram as CTPS para [REDACTED] quando começaram a trabalhar; Que as CTPS do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] não foram devolvidas até hoje;”

Na entrevista realizada os empregados não sabiam dizer se estavam registrados.

Nas entrevistas realizadas com o Sr. [REDACTED] e no depoimento prestado no dia 23/04/09, com cópia anexa, esse declarou que pegou as CTPS dos trabalhadores e que “não registrou os empregados por que não tinha dinheiro.”

Em depoimento prestado no dia 23/04/2009 à equipe do GEFM, o Sr. [REDACTED] declarou:

“Que não devolveu as CTPS, não foi por que queria segurar funcionário, mas não tem explicação, tendo permanecido com os documentos uma vez que esperava regularização da situação.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

6.11. DA CONSTATAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO AGRESSIVO, SEM PROTEÇÃO INTEGRAL

Durante a ação fiscal na carvoaria situada na Fazenda Kargil, constatamos que a carvoaria fica há 23 (vinte e três) km da rodovia mais próxima. Num local de difícil acesso.

Durante a verificação física havia no local fiscalizado um trator.

Constatamos que no local fiscalizado não havia um veículo à disposição dos trabalhadores para remoção em caso de acidente ou doença fato que colocou os trabalhadores no local em risco na atividade. Esse fato é agravado pelos descumprimentos das normas de proteção do trabalhador apontados nesse relatório, haja vista que pela falta de proteção integral no trabalho, como constatado durante as inspeções, a possibilidade de acidentes se agrava.

O empregador não comprovou que tem um levantamento dos riscos de acidentes com animais peçonhentos, não mostrou que possui procedimento para remover o trabalhador acidentado imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local, não mostrou para a fiscalização que no local havia pessoa bem capacitada para aquele esse tipo de atendimento com soro disponível.

O empregador não submeteu trabalhadores a exame médico admissional (ASO). Nessa atividade o ASO cresce em importância haja vista a exposição à fumaça, ao calor e do esforço na execução da atividade que impõe que o trabalhador empurre, arraste e levante peso.

Não no local havia meio de comunicação eficiente (celulares operantes, rádios comunicadores). No local não havia energia elétrica. No dia da inspeção havia um celular que não estava funcionando por que estava descarregado.

A equipe do GM perguntou aos trabalhadores se eles tinham sensação de isolamento, e a resposta foi afirmativa. Os trabalhadores declararam, em depoimento prestado no dia 15/04/09 que na data do pagamento o "Sr. [REDACTED] leva os trabalhadores para receberem salário e às vezes ficam 3 ou 4 dias na cidade para descansar; que sentem tristeza em ficar nesse local".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

6.12. INEXISTÊNCIA DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS:

Na carvoaria inspecionada não havia materiais necessários à prestação de primeiros socorros para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos (especialmente cobras) ou moléstias súbitas. Cumpre ressaltar a importância de tais materiais, face ao tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, retirada de lenha do pasto com uso de motosserras, colocação de lenha e retirada do carvão do forno, atividades estas que envolvem alto risco de acidentes, conforme constatado nas inspeções no local.



6.13. DA FALTA DE TRANSPORTE SEGURO PARA REMOÇÃO RÁPIDA EM CASO DE NECESSIDADE:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Constatamos que no local fiscalizado não havia um veículo à disposição dos trabalhadores para remoção em caso de acidente ou doença fato que colocou os trabalhadores no local em risco na atividade. Esse fato é agravado pelos descumprimentos das normas de proteção do trabalhador apontados nesse relatório, haja vista que pela falta de proteção integral no trabalho, como constatado durante as inspeções, a possibilidade de acidentes se agrava.

6.14. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS PARA FINS LABORAIS:

Em ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da SRTE/GO, iniciada em 14/04/2009 na carvoaria da Fazenda Kargil, localizada na zona rural de Serranópolis-GO, constatamos diversas infrações trabalhistas, em especial às normas de segurança e saúde no trabalho.

No local inspecionado foram encontrados 02 (dois) trabalhadores sem o respectivo registro:

- 1) [REDACTED], admitido em 01/11/2008, ajudante do carbonizador, tratorista, puxador de linha;
- 2) [REDACTED] carbonizador, admitido em 07/10/08.

Nas entrevistas realizadas os trabalhadores declararam que trabalhavam no corte, transporte da lenha, na produção de carvão vegetal.

Entrevistando os trabalhadores e os representantes do empregador, constatamos que os obreiros foram contratados para pessoalmente prestarem serviços na Fazenda KARGIL, para produção de carvão vegetal, sob a condição de receberem salário mínimo e remuneração por produção.

Nos termos de depoimento, com cópias anexas, há a descrição da forma de contratação e das rotinas de trabalho dos empregados.

Conforme depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] à equipe do GEFM, e conversas telefônicas feitas com a Sra. [REDACTED], a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

finalidade do contrato de arrendamento foi a limpeza da terra. De acordo com o Art. 06 do Contrato de Arrendamento, firmado entre o Sr. [REDACTED] e a Sra. [REDACTED], "toda e qualquer 'mão de obra' utilizada na área constante do contrato, será de inteira responsabilidade, tanto social ou civilmente do arrendatário."

Ressalte-se que os ciclos da preparação da terra para limpeza das pastagens sempre se repetem. A execução dos trabalhos na carvoaria era dirigida pelo Sr. [REDACTED]. Durante a ação fiscal a autuada não reconheceu os vínculos trabalhistas e não registrou os empregados, conforme documentos com cópias anexas.

Haja vista a necessidade e urgência das medidas administrativas impetradas pelo Grupo Móvel, o registro na CTPS foi efetivado em nome do Sr. [REDACTED], contudo estamos convictos que a responsabilidade trabalhista das violações legais identificadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho é da pessoa física identificada nesse relatório e nos autos de infração; que a cláusula contratual que isenta a arrendante de responsabilidades sociais não prevalece diante da situação flagrada na carvoaria; que o contrato de arrendamento foi firmado com pessoa sem capacidade econômica, sem idoneidade patrimonial, conforme constatado e declarado pelo Sr. [REDACTED] em depoimento com cópia anexa, para assumir as obrigações contratuais oriundas das relações de emprego; que o objetivo da arrendante é a limpeza da terra; que a vantagem que a arrendante almeja no contrato firmado é a limpeza da terra sem custos haja vista que não efetua nenhum pagamento e aufera a vantagem de atingir seu objetivo principal, que é a limpeza da terra para o pasto.

Examinando as cláusulas do contrato realizado com a pessoa já qualificada, bem como diante das declarações telefônicas prestadas pela Sra. [REDACTED] concluímos que o objetivo real do contrato firmado é de terceirização para prestação de serviços com o fim de preparação da terra para pastagem.

A empregadora estava limpando as áreas que serão destinadas a pastagens, isto é, os empregados contratados executavam atividades que atingiam a finalidade de limpeza desejada pelo fazendeiro. Como pagamento pela limpeza da terra, foi pactuado que o arrendatário poderia aproveitar a lenha para produção de carvão.

A atividade preponderante do empreendimento rural desenvolvido pela senhora [REDACTED] por nós



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

fiscalizada é a pecuária. Nessa atividade, a limpeza e a preparação da terra são etapas da cadeia produtiva, isto é, são atividades necessárias do empreendimento.

O meio ambiente de trabalho flagrado pela fiscalização na Fazenda Kargil, de propriedade da Sr. [REDACTED] exibe a incapacidade econômica, técnica do Sr. [REDACTED]. Pelo princípio da realidade a inidoneidade do arrendatário revela mera pactuação de prestação de serviços, e não empreitada, sendo o arrendatário mero preposto.

Verificamos que os 02(dois) trabalhadores identificados na ação fiscal trabalhavam com pessoalidade, subordinação, continuidade, conforme demonstram os depoimentos colhidos durante a verificação física que relatam as rotinas diárias trabalhadas durante o período do contrato de trabalho, com cópias anexas a esse relatório.

Como pagamento pela limpeza da terra, foi pactuado entre arrendante e arrendatário, conforme declarações feitas durante a ação fiscal, o aproveitamento da lenha para produção de carvão vegetal.

Durante a ação fiscal o arrendatário declarou à fiscalização que combinou com a arrendante que assumiria toda a responsabilidade pela instalação da carvoaria.

A falta de idoneidade financeira e patrimonial por parte do Sr. [REDACTED] ficou caracterizada quando perguntamos os motivos pelos quais ele não havia efetivado o registro em CTPS, bem como diante da análise e reconhecimento do meio ambiente de trabalho flagrado pela fiscalização na carvoaria inspecionada na Fazenda Kargil. Em depoimento prestado no dia 23/04/2009 com cópia anexa, o Sr. [REDACTED] declarou: "Que não registrou os empregados por que não tinha dinheiro."

De conformidade com os fatos constatados durante a ação fiscal verificamos que o Sr. [REDACTED] não tinha a mínima condição de assumir os riscos da atividade econômica e, consequentemente, a condição de empregador, nos termos do artigo segundo da CLT.

Assim, partindo dessa premissa, a transferência da tarefa de retirada da lenha, que antes era realizada por empregados da autuada, foi conferida aos trabalhadores sem o respectivo registro em CTPS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Verificamos que na execução do contrato de arrendamento o exercício dele reverteu-se em proveito do arrendante da terra, e que o arrendante firmou contrato conferindo responsabilidade trabalhista e ambiental a quem não tem condições de assumir tais responsabilidades.

A prova da incapacidade econômica, técnica e da falta de idoneidade patrimonial e financeira foi o meio ambiente de trabalho flagrado pela fiscalização. Outra prova declarada da falta de idoneidade financeira e patrimonial do carvoeiro é sua falta de condição de pagamento dos salários sem que a siderúrgica efetue o pagamento do produto que é lhe é vendido pelo carvoeiro. Somente depois da medição e do pagamento do carvão produzido na carvoaria da Fazenda Kargil efetuado pela siderúrgica compradora, é que o Sr. [REDACTED] tinha condições de pagar pelos salários dos trabalhadores.

Os trabalhadores declararam em depoimento prestado no dia 15/04/09, com cópia anexa:

"Que o [REDACTED] recebe da siderúrgica e depois o dinheiro é repassado para os trabalhadores; Que os salário do Sr. [REDACTED] é pago somente depois que a siderúrgica mede e manda a nota".

Em depoimento prestado no dia 15/04/2009, às 17:55, pelo Sr. [REDACTED], esse declarou que:

"QUE quem mede a quantidade de carvão produzido é a siderúrgica; QUE o pagamento dos salários dos trabalhadores é feito [REDACTED] a medição feita pela siderúrgica; Que a sua conta é no Banco Bradesco, Agência [REDACTED] c/c [REDACTED] QUE é nessa conta que a siderúrgica deposita os valores do carvão entregue;"

O fazendeiro, conforme concluímos, é o tomador e o beneficiário direto dos serviços executados pelo carvoeiro. É o fazendeiro quem estava auferindo a vantagem direta de ter a terra limpa sem custos.

Constatamos pelas entrevistas realizadas que há uma prestação de serviços paulatina, somente havendo serviço prestado nas áreas autorizadas pelo dono da terra.

6.15. IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES CARBONIZADOR E AJUDANTES: FRENTE DE TRABALHO E ALOJAMENTO:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Pelos fatos acima expostos estamos convictos da configuração de trabalho em condições degradantes na carvoaria fiscalizada.

Diante dos fatos já descritos, os Auditores-Fiscais do Trabalho, do GM/SRTE/GO, configuraram a existência de trabalho em condições degradantes na frente de trabalho dos carbonizadores situada na Fazenda Kargil, em relação a 02 (dois) trabalhadores rurais encontrados em plena atividade durante as inspeções:

Empregado	Data de admissão
1) [REDACTED]	07/10/08
2) [REDACTED]	01/11/08

Esses trabalhadores encontravam-se desprovidos das mais elementares condições de adequabilidade no concernente às normas ambientais, trabalhistas e previdenciárias, conforme os fatos acima descritos.

O meio ambiente de trabalho imposto aos trabalhadores os submeteu a condições de trabalho abaixo das dignidades mínimas exigidas pela Lei para garantir trabalho seguro, trabalho para a vida.

6.16. AVALIAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DOS FATOS CONSTATADOS DURANTE A VERIFICAÇÃO FÍSICA:

Flagramos na carvoaria fiscalizada a inexistência de condições mínimas de conforto, higiene no alojamento, associada à execução de uma atividade que submete a pessoa um trabalho que é considerado pesado, de acordo com o quadro nº 3 – taxa de metabolismo por tipo de atividade – da Norma Regulamentadora NR-15, sem nenhuma proteção, sem controle da exposição ao calor, da fumaça que é muito agressiva.

Além disso, as altas temperaturas geradas pelos rigores da irradiação solar aliadas ao calor dos fornos na fase da queima, à remuneração por produção que estimula o aumento da cadência do trabalho, à organização do trabalho estabelecida sob parâmetros de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

produtividade, à falta de pausas programadas (à falta do controle da jornada) para os trabalhadores e aos esforços repetitivos com sobrecarga muscular fazem com que os limites de tolerância, estabelecidos na legislação em vigor, sejam ultrapassados.

Todos esses fatores concorrem para o surgimento de fadiga muscular crônica e de desidratação com sérias repercussões para o organismo humano, especialmente para o sistema circulatório e urinário.

O trabalho executado na carvoaria situada na Fazenda Kargil era executado nas seguintes condições:

- a) trabalho executado sob sol forte, e sem sombreamento;
- b) trabalho realizado com alta exposição da pessoa à fumaça, à fuligem;
- c) trabalho executado sem garantia de fornecimento de água potável, fresca e em abundância;
- d) trabalho executado sem equipamento de proteção individual (máscaras, luvas, vestimentas);
- e) trabalho executado por trabalhador mal alimentado, que come, conforme constatado, basicamente carboidratos. Verificamos que não são garantidas condições mínimas para uma alimentação segura tanto em relação à higiene do local (vasilhames sujos, engordurados, locais impróprios para guarda e conservação de alimentos, expostos a poeira e ao calor), quanto em relação ao fornecimento de alimentos que garantem as necessidades nutricionais diárias mínimas que são exigidas em função do dispêndio calórico inerente à atividade de produção de carvão;
- f) Trabalho executado com esforço físico inerente à atividade de produção de carvão de maneira tradicional, que caracteriza a atividade como penosa
- g) Trabalho executado em ambiente que não garante condições mínimas de conforto para repouso, alimentação e higiene. Depois de um dia árduo de trabalho os trabalhadores tomam banho em um córrego, se limpam com sabão de barra, para tirar a sujeira pregada no corpo, se alimentam mal, tentam repousar seus corpos cansados em catres cobertos por colchões sujos e finos, cobertos por roupas de cama muito sujas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

6.17. IDENTIFICAÇÃO DAS SIDERÚRGICAS COMPRADORAS DO CARVÃO PRODUZIDO NA PROPRIEDADE FISCALIZADA:

De conformidade com as notas fiscais emitidas recentemente pela SEFAZ (Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás), com cópias em anexo, as principais siderúrgicas compradoras do carvão vegetal produzido na propriedade fiscalizada são:

- a) SIDERÚRGICA BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 01.652.197/0002-97, situada na Rod. BR 423 Km 21, Município de Conceição do Pará/MG;
- b) SIDERÚRGICA UNIÃO S/A, CNPJ 00.668.173/0001-82, situada na Rod. BR 494, Km 18, Município de Divinópolis/MG.

6.18 DA ROTINA DE TRABALHO DECLARADA NA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL NA FAZENDA KARGIL (depoimento filmado):

“Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2009, às 09:30 horas, na sede da Prefeitura do Município de Serranópolis, localizada na Av. Ramiro Teixeira, n. 01, Centro, Serranópolis-GO, perante o Procurador do Trabalho,

[REDACTED] a Auditora-Fiscal do Trabalho, [REDACTED] (CIF [REDACTED]) e [REDACTED] (CIF [REDACTED]), presente também o Policial Rodoviário Federal [REDACTED] (mat. [REDACTED]), compareceram e prestaram o depoimento a seguir os Srs. [REDACTED], brasileiro, casado, carbonizador, admitido em 07/10/2008, portador do CPF [REDACTED], portador da RG [REDACTED] (PCEMG/MG), residente no [REDACTED] nascido em Barreiras-BA, em 21/04/1951, filho de [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED] brasileiro, solteiro, ajudante de puxar lenha, admitido em 01/11/2008 (fone: [REDACTED], CPF [REDACTED] portador da RG [REDACTED]), residente no [REDACTED] em Serranópolis, nascido em Jataí-GO, em 12/08/1984, filho de [REDACTED] às perguntas, após compromissados, responderam que: **Depoimento do Sr. [REDACTED]**

[REDACTED] - QUE quando há muito serviço acordava às 04:00 horas para olhar os fornos, mas atualmente acorda por volta da 06:00 horas; QUE há dois



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

meses está ruim de serviço, estando o serviço devagar, pelo que acorda às 06:00 horas; QUE a dois meses o serviço está ruim porque a siderúrgica não está pegando o carvão; QUE trabalha sem equipamento de proteção; QUE não foi fornecido qualquer equipamento; QUE sente arder os olhos devido a fumaça; QUE a fumaça incomoda bastante, principalmente quando o vento toca para o lado que o depoente está trabalhando; QUE tosse; QUE acorda às 06:00 horas, faz o café para beber; QUE não come nada de manhã porque o Sr. [REDACTED] não leva, pois perde; QUE de vez em quando o Sr. [REDACTED] leva só pão; QUE isso ocorria de 5 em 5 dias e no final de semana; QUE já havia 20 (vinte) dias que o Sr. [REDACTED] não levava pão na carvoaria; QUE após tomar o café preto, começa a trabalhar às 06:30 horas, tirando forno (retirar o carvão para fora do forno); QUE o depoente abre a porta do forno, retirando tijolo por tijolo frio, pega o garfo e depois que retira três redes – carrinhos cheio de carvão – entra no forno para jogar o carvão para dentro da rede com o garfo); QUE essa atividade é pesada; QUE sente dor na coluna, pois fica meio abaixado; QUE essa atividade é executada de forma inclinada; QUE fica nessa posição aproximadamente por 01:20 hora (uma hora e vinte minutos) e de vez em quando sai de dentro do forno para levar o carvão na praça (local onde é feito o monte de carvão para o caminhão carregar); QUE vai para a praça quando a rede está cheia; QUE o carrinho é pesado quando a lenha é mais pesada; QUE quando a lenha é fina o carrinho é leve e quando a lenha é grossa o carrinho é pesado; QUE na parte da manhã (antes do almoço) chega a encher 60 (sessenta) carrinhos com carvão que vem de dois fornos; QUE a hora que termina a tirada dos dois fornos é por volta de 10:30 horas; QUE para nesse horário para fazer o almoço; QUE sente fome antes do almoço, pois não comeu nada pela manhã; QUE leva de 40 minutos a 1 hora para fazer arroz, feijão e carne; QUE essa é a refeição todos os dias; QUE tirava 1 (uma) hora para descansar; QUE volta a trabalhar por volta de 12:30 horas; QUE a tarde o serviço é de encher o forno; QUE são montadas as pilhas de lenha pelo [REDACTED] na porta do forno e o depoente vai pegando a lenha e jogando para dentro do forno; QUE pega a lenha e joga de qualquer jeito dentro do forno e quando há uma pilha de aproximadamente um metro dentro do forno o depoente entra para arrumar a lenha; QUE considera que pegar a lenha fora do forno é uma posição boa e não sente nada, pois trabalha com cuidado; QUE o [REDACTED] monta a pilha de aproximadamente dois metros; QUE o depoente pega um pau e derruba a pilha na frente do forno; QUE o depoente fica atrás da pilha empurrando-a para porta do forno; QUE nunca se acidentou ao movimentar a pilha de lenha que é bem feita; QUE o depoente trabalha nessa função há muitos anos e é experiente; QUE sabe que uma pessoa que trabalha nessa função não pode tirar a madeira que está no meio da pilha, pois fica um buraco no meio e na hora que for tirar a lenha que fica na lateral pode



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

machucar a pessoa; QUE sabe que muitos trabalhadores já se machucaram assim, principalmente com ferimentos nas pernas; QUE sabe que o que mais acontece é a quebra das pernas; QUE nessa carvoaria que está trabalhando nunca ocorreu esse tipo de acidente; QUE dentro do forno trabalha agachado até que o monte de lenha acomodada fique a uma altura aproximada de 1,20 metro; QUE nessa fase sempre trabalha com o corpo inclinado; QUE sente dores na coluna; QUE para encher o forno leva duas horas e meia; QUE fica a maior parte do tempo nessa posição; QUE de vez em quando sai do forno para pegar lenha; QUE sai do forno, em média, 5 (cinco) vezes para buscar mais lenha; QUE após terminar de encher o forno vai encher o seguinte no mesmo processo; QUE enche dois fornos por dia; QUE todos os dias esvazia dois fornos pela manhã e enche os mesmos fornos à tarde; QUE sente calor durante o dia por causa da areia que esquenta muito; QUE transpira bastante durante o dia no trabalho; QUE pela manhã, como está fresco toma pouca água, mas à tarde esquenta e dá sede, tomando água de 5 a 6 vezes; QUE deixa a água na sombra, na área do alojamento; QUE há nessa carvoaria 18 (dezoito) fornos; QUE quando está no forno longe do alojamento e já que tem que vigiar os fornos que estão mais longe o depoente vai olhando forno por forno e no final aproveita e bebe água; QUE se tivesse terminando de encher o forno não sairia, mas se a atividade for demorar sai para beber água; QUE sente secura na garganta por falta de água; QUE nunca sentiu tontura; QUE trabalha, em média, até às 17:30 horas; QUE depois de tudo terminado (encher, fazer porta, barrelar) vai tomar banho no rio; QUE nesses dias estava muito calor; QUE não se incomoda em tomar banho no rio, pois tem muita água e a sujeira sai mais rápido e mais fácil; QUE usa uma bucha e sabão ipê (sabão de barra) para lavar o corpo; QUE o sabão não irrita a pele; QUE não usa sabonete porque gasta demais; QUE é o depoente quem compra o sabonete; QUE leva uns 20 (vinte) minutos para tomar banho; QUE o córrego fica a uns 150 metros do alojamento; QUE em média começa a fazer o jantar às 19:00 horas, terminando às 20:00 horas; QUE cozinha arroz, feijão e carne; QUE não costuma lanchar à tarde; QUE a comida que tem no alojamento é o arroz e feijão que sobrou do almoço; QUE somente no jantar a comida é nova, pois no almoço a comida é requestada; QUE termina de jantar por volta das 20:10 horas; QUE a água que usa para fazer a comida é pega na torneira que vem de um córrego pequeno (distante dois quilômetros); QUE não sabe dizer se a água é tratada, mas sabe que vem direto do córrego; QUE nunca teve diarréia, nem vômito; QUE após o jantar vai dormir (por volta das 21:00 horas); QUE construiu o próprio local de dormir, colocando duas toras de madeira e colocou as tábuas por cima; QUE quando chegou no alojamento passou uma noite dormindo no chão, e no outro dia fez o catre; QUE o Sr. [REDACTED] levou apenas colchão, no outro dia; QUE a roupa de cama pertence ao depoente;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

QUE tem dias que amanhece com o corpo doendo; QUE trabalha nessas condições desde o dia em que chegou na carvoaria; QUE quando põe fogo no forno à tarde levanta uma ou duas vezes à noite para verificar os fornos; QUE levanta às 22:00 horas para “dar uma primeira” nos fornos (tampar os buraquinhos dos fornos – primeiro os de cima, porque o fogo começa de cima para baixo – também conhecido como travar o forno); QUE essa rotina se repete todos os dias; QUE trabalha por produção, tendo sido combinado que receberia R\$ 4,00 por metro cúbico de carvão produzido; QUE como o preço do carvão baixou na siderúrgica passou a receber R\$ 3,00 por metro cúbico; QUE atualmente está difícil de vender na siderúrgica, mas tudo que é produzido é vendido para a siderúrgica; QUE tem vez que há dificuldade para vender, ocorrendo de o carvão ficar muito tempo sem ser vendido, tendo que vender barato; QUE sabe dizer que é vendido barato, pois vê a nota; QUE nunca houve atraso no pagamento do salário; QUE trabalha em carvoarias há 18 a 20 anos, porém nunca trabalhou registrado; QUE já trabalhou em vários estados sem registro, como: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, norte de Minas e Goiás; QUE sempre trabalhou na função de carbonizador e sempre sem equipamento individual de proteção – EPI; QUE nunca forneceram os EPI, mas acha bom usar os EPIs, pois dá mais segurança; QUE tem notícia de colegas que “deu água nos pulmões”, isso perto de Jataí, sendo o empregador conhecido como [REDACTED] e o trabalhador como [REDACTED]. QUE já sofreu acidente de trabalho, tendo queimado os pés, pois entrou no forno cinco dias após ter tirado o carvão e pensou que já estava frio, mas ficou queimando, mas a “munha” (resto de carvão em fuligem que o garfo não pega), olhando por cima, não se percebe que está queimando por baixo; QUE estava trabalhando de chinelo (sandália havaiana) e o pé afundou na brasa; QUE queimou principalmente por cima e o ferimento ficou feio; QUE esse acidente aconteceu em 2003 em uma propriedade próxima ao Município de Aporé-GO; QUE atualmente para evitar esse tipo de acidente o depoente raspa o chão do forno, com rodo, para retirar a “munha” e nesse momento levanta muito pó; QUE tosse e incomoda para respirar a ponto de ter que sair do forno para respirar um pouco e esperar a poeira baixar; QUE somente recebeu orientação sobre os riscos da atividade na primeira vez que trabalhou com o carvão, não tendo recebido outras orientações nas demais carvoarias. Nada mais.

Depoimento de [REDACTED]: QUE acorda às 06:00/06:30 horas, toma o café preto; QUE de vez em quando come alguma coisa, mas há uns 15 a 20 dias não tem pão; QUE começa a trabalhar às 07:00 horas; QUE pega o trator e puxa para cima (para o mato) para encher a carreta de lenha e desce e descarrega próximo aos fornos; QUE é próprio depoente quem corta a lenha tirando uns três dias por semana para essa atividade; QUE quando está no corte toma café, pega a garrafa d’água, a chave da motosserra e vai para a área



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

de corte; QUE usa a roupa comum nessa atividade; QUE vai para a área de corte no trator ou numa moto; QUE essa moto não fica o tempo todo na carvoaria; QUE é o depoente quem dirige o trator e a moto; QUE não tem curso nem habilitação, tanto do trator quanto da moto; QUE sai do alojamento por volta das 07:00 horas, chegando na área de corte às 07:10 horas, pega a motosserra amola a corrente com uma lima, abastece a máquina com gasolina e óleo e começa a trabalhar; QUE nunca se cortou durante o ato de amolar a motosserra, mas acha arriscado e possível de se machucar, pois quando passa a lima os dentes da motosserra ficam expostos e é possível escorregar a mão e cortar o dedo ou a mão; QUE tem muito receio de sofrer uma acidente e por isso faz o serviço com muito cuidado; QUE a gasolina é levada no trator em recipiente de 50 a 100 litros e fica no mato por até uma semana; QUE o tambor da gasolina é de plástico; QUE terminado o abastecimento liga a máquina e começa a cortar a madeira; QUE não leva alimento; QUE corta as árvores deitadas, havendo bastante árvore deitada na propriedade; QUE a motosserra pesa de 15 a 20 quilos; QUE para para almoçar por volta de 11:00 horas; QUE não sente cansaço ao operar a motosserra, pois para a cada 40 (quarenta) minutos para abastecer; QUE o trabalho com o motosserra às vezes é inclinado e às vezes é em pé; QUE começa a sentir fome por volta das 10:00 horas; QUE come no alojamento, indo na moto ou no trator; QUE para em torno de uma hora para almoçar e descansar um pouco; QUE após o almoço volta para o corte; QUE em torno de 16:30 horas começa a sentir cansaço, sentido dores nas costas e nos braços; QUE na parte da tarde sente muito calor, pois o sol é forte; QUE transpira bastante; QUE para de trabalhar às 16:30/17:00 horas; QUE sai da área de corte vai para o alojamento, vai tomar banho e retorna para o jantar; QUE no jantar come arroz, feijão e carne; QUE às vezes falta carne, mas somente no almoço ou no jantar nunca tendo ficado um dia todo sem carne; QUE sente falta de verduras, frutas e outras massas na alimentação; QUE não sente fraqueza nem fome; QUE não tem bebida alcoólica no alojamento; QUE toma banho no rio por volta das 18:00 horas, levando uns vinte minutos; QUE usa bucha e sabão, sendo sabonete ou sabão de barra; QUE quando tem sujeira de óleo não dá para tirar com sabonete, sendo necessário usar sabão de barra; QUE trabalha sem equipamento de proteção; QUE janta por volta das 20:00 horas; QUE depois da janta vai dormir; QUE o catre onde dorme foi construído pelo próprio depoente; QUE no primeiro dia, quando chegou no alojamento, o depoente dormiu numa rede que levou, com 1 cobertor e 1 lençol também levados pelo depoente; QUE no dia seguinte construiu o catre, tendo pego as toras de madeira que estavam do lado de fora do alojamento, pegou as ripas e construiu o catre; QUE o colchão já se encontrava no alojamento; QUE o colchão é mais ou menos, sendo fino; QUE dorme bem e acorda bem, apesar do colchão; QUE não ajuda o Sr.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED] à noite; QUE quando não está no corte trabalha puxando lenha; QUE após encher a carreta, leva para próximo dos fornos, onde descarrega manualmente e faz as pilhas de madeira; QUE tira a lenha da carreta e já monta a pilha numa altura média de 2 (dois) metros; QUE nunca ocorreu de a pilha cair sobre o depoente; QUE puxa 2 (duas) carretas por dia, em média; QUE a carreta é de tamanho médio e dar uma pilha e meia de madeira; QUE num dia empilha, no máximo, três pilhas de madeira; QUE para cada forno é montada uma pilha; QUE não sente cansaço nem dores nos braços; QUE com o decorrer da semana sente cansaço, ou seja, dor nos braços e nas costas; QUE nunca sentiu dor que não permitisse trabalhar no dia seguinte; QUE sempre começa a trabalhar sem dor; QUE há remédio para dor no alojamento, porém não saberia dizer o nome desses remédios; QUE na maioria das vezes trabalha só, mas às vezes o Sr. [REDACTED] ajuda a juntar a lenha; QUE foi combinado com o [REDACTED] o pagamento de um salário mínimo, tendo explicado que o alojamento não era bom e que tinha colchão mais também não era bom; QUE foi trabalhar por que estava sem serviço e estava precisando; QUE foi o depoente que procurou o Sr. [REDACTED] e pediu o emprego. Nada mais foi dito nem perguntado, pelo que se encerrou o depoimento às 12:30 horas, o qual vai assinado em 3 (três) vias de igual teor por todos os presentes. "

7. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS PELO GRUPO MÓVEL:

Analisando todos os fatos que foram constatados durante a operação do Grupo Móvel, os Auditores-Fiscais do Trabalho ficaram convictos da existência de violações à ordem jurídica vigente, identificados nesse relatório, e descritos nos autos de infração.

Durante a fiscalização dos Auditores-Fiscais do Trabalho foram feitos pedidos legais para adequação e conformidade do meio ambiente de trabalho às necessidades dos trabalhadores atingidos pela ação fiscal, de conformidade com o Decreto 4.552/02 c/c art. 200 da CLT e Portaria 3.214/73, na tentativa de humanizar e melhorar as condições de sobrevivência dos trabalhadores, o meio ambiente de trabalho total.

Auditores - Fiscais do Trabalho orientam-se, na execução de suas missões institucionais, na Constituição Federal de 1988, na Lei (art. 626 a CLT, Dec. 4.552/02), em Normas Internacionais Ratificadas, com o objetivo de promover a reconstrução dos direitos humanos nas relações de trabalho, de restaurar a lógica do razoável



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

no mundo do trabalho, de fazer prevalecer os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

A atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais do GM tem como enfoque a repressão e a prevenção dos danos físicos e morais causados aos trabalhadores, a preservação da dignidade e da integridade física do trabalhador.

Há um sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho reconhecido pela CF/88, no seu art. 200, Inciso VIII e como esse integra o meio ambiente no sentido global haja vista que o meio ambiente de trabalho integra o meio ambiente como um todo, que por sua vez integra o rol de direitos humanos fundamentais, por que objetiva o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art.01, Inciso III, da CF/88).

Com objetivo de apurar a verdade dos fatos descritos pelos trabalhadores, das relações trabalhistas atuais e pretéritas na propriedade fiscalizada, usamos de todos os recursos e meios de prova permitidos. Nós filmamos e fotografamos a verificação física, colhemos depoimentos dos trabalhadores, carvoeiros, fazendeiros. Bem como, durante o transcurso da ação fiscal, buscamos garantir e preservar o contraditório e a ampla defesa administrativa, durante as entrevistas realizadas com todas as pessoas envolvidas nessa ação fiscal.

Tentamos analisar documentos trabalhistas e contábeis, colhemos depoimentos dos empregados ativos, prepostos do empregador, bem como fizemos registro de nossa ação fiscal, através de vídeos e fotos que integram esse relatório fiscal.

Todos os meios de prova utilizados pela Auditoria-Fiscal têm autorização constante na Norma Regulamentadora n. 28, item 281.2 constante na Portaria 3.214/78 c/c art. 155 e art. 201 da CLT, e obedecendo o disposto no art. 626 da CLT c/c Dec. 4.552/02 (Regulamento da Inspeção do Trabalho-RIT).

É inadmissível que trabalhadores rurais não tenham acesso a dignidades mínimas no meio ambiente do trabalho, e de sobrevivência, como água própria para consumo e em quantidade necessária, acesso a transporte seguro, instalações sanitárias em condições de uso, equipamentos de proteção individual para garantir a integridade física e a saúde.

O GM informou ao Sr. [REDACTED] e à Sra. [REDACTED] por telefone, a convicção dos Auditores - Fiscais do Trabalho quanto à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

caracterização de trabalho degradante na carvoaria inspecionada na sua propriedade, bem como pedimos e informamos o pedido de retirada dos trabalhadores flagrados nessa situação e o pagamento das verbas rescisórias.

Ata da reunião, com cópia anexa, e registrada em vídeo, demonstra a ciência do Sr. [REDACTED] quanto à convicção dos Auditores-Fiscais do Trabalho da constatação de trabalho degradante. A coordenadora da operação conversou com a Sra. [REDACTED] por telefone, explicou a ela a necessidade da presença durante a ação contudo por motivos pessoais sua presença estava impossibilitada.

A Sr. [REDACTED], nas conversas telefônicas, manifestou-se sempre no sentido de que entendia que não seria a pessoa responsável pelas condições de trabalho dos trabalhadores da carvoaria, que firmou um contrato de arrendamento com [REDACTED] que ele havia dito a ela que a situação dos empregados estava regular.

E embora tenhamos explicado com zelo e transparência, por telefone, a realidade flagrada pelos Auditores-Fiscais, a Sra. [REDACTED] persistiu no seu posicionamento e optou por fazer a defesa administrativa das infrações que estariam sendo a ela imputadas.

Na reunião, que foi filmada e registrada em ata, foram noticiados os fatos que motivaram a convicção do GM, bem como foram explicadas quais as providências que deveriam ser tomadas durante a ação fiscal. A reunião foi agendada pela Coordenação do GM.

O GM também pediu modificações imediatas no meio ambiente de trabalho rural com objetivo de garantir a preservação da vida e prevalência de dignidades básicas do homem no trabalho.

A equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho fez uma avaliação técnica pormenorizada de todos os fatos constatados durante as inspeções realizadas na carvoaria, bem como foi demonstrada pela equipe do GM todas as situações graves detectadas pela fiscalização.

Nos locais de trabalho, aonde foram identificadas situações de grave e iminente risco foi lavrado Termo de Interdição com objetivo de garantir a vida no trabalho presente e futuro. Foram lavrados autos de infração pelos descumprimentos da legislação trabalhista no passado. E nos locais aonde foi constatado trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

degradante foi pedida a retirada dos trabalhadores, rescisão indireta, com pagamento de verbas rescisórias.

Em reuniões realizadas com o Sr. [REDACTED] após a notícia da constatação de trabalho degradante e pedido de retirada com pagamento de verbas rescisórias, houve a confirmação dele de que assumiria o pagamento dos valores rescisórios devidos.

As reuniões do Sr. [REDACTED] com os Auditores-Fiscais foram realizadas sem a presença de advogados. Os Auditores orientaram o Sr. [REDACTED] para que se caso entendesse necessário estivesse sempre acompanhado de um advogado nas reuniões agendadas com a equipe do GM. Ressalta-se que todas as reuniões foram realizadas na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que atuou como fiscal da lei, e que também ouviu as conversas telefônicas realizadas pela Coordenadora com a Sra. [REDACTED].

Foi expedido termo de interdição da atividade e explicado seu inteiro teor para que o empregador providencie as regularizações devidas para o retorno desta em condições seguras.

Foram apresentadas pelo GM as planilhas de cálculos para o empregador constando os valores das verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em condição de trabalho degradante.

Para a elaboração da planilha de cálculos rescisórios foram considerados os valores já quitados a título de salários aos trabalhadores, bem como os períodos prescritos até então.

No dia 23/04/2009, os Auditores-Fiscais do Trabalho expediram a guias de liberação de Seguro-Desemprego, conforme determina a Lei 7.998/90. Bem como acompanharam o pagamento das verbas rescisórias. Nesse dia também foram efetuados os pagamentos das verbas rescisórias, com o devido recolhimento de FGTS conforme determina a Lei 8.036/90.

Todos esses acontecimentos e decisões administrativas foram informados aos trabalhadores ativos e rescindidos.

Examinando todo o quadro que à nossa frente se descortinava, concluímos que deveríamos agir conforme determina a legislação vigente, conforme determina o Art. 2 - C da Lei 7.998/90, que foi alterada pela Lei 10.608/02. Além disso, a relação de emprego, da forma que estava sendo executada, ainda continha um tipo penal que coíbe agressão aos direitos humanos dos trabalhadores (Art. 149 do CP).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Lesões de direitos dos trabalhadores rurais são freqüentes no nosso país, conforme tem constatado o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego nas suas fiscalizações em todo o Brasil.

Como se vê, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por lei pátria, e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Todo este contexto configura a condição de trabalho dos carbonizador/ajudante encontrados na carvoaria instalada na Fazenda Kargil como degradante.

A Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 dispôs sobre a organização da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e, em seu art. 11 prescreve:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial."

Os Auditores-Fiscais do Trabalho, têm dentre uma de suas competências administrativas, o dever de pedir a retirada (rescisão indireta) de trabalhador encontrado em situação degradante ou em situação análoga à de escravo.

Os instrumentos normativos que tratam da matéria são os seguintes: Lei 7.998, alterada pela lei nº 10.608, de 20.12.2002, bem como Resolução de nº 306, de 06.11.2002 e Portaria de nº 1153, de 13.10.2003. Esse arcabouço de normas permite a emissão de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ao trabalhador que não a possua, bem como a baixa do contrato e outras anotações de praxe, efetivando o comando expresso na Lei 10.608. Destarte,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

reproduz a vontade do legislador (*mens legislatori*) em levar a efeito a operacionalização da rescisão indireta do contrato na via administrativa em casos extremos de degradação ambiental trabalhista.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho componentes desse Grupo Especial, têm, dentre suas atribuições, o dever de pedir a retirada dos trabalhadores de ambientes de trabalho nocivos.

O trabalhador que vier a ser identificado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo será dessa situação resgatado. E assim determina a legislação pátria (art. 20, Parágrafo 2º Instrução Normativa 65/02 do MTE c/c art 2º - C da Lei 7.998 de 11/01/90 alterada pela Lei 10.608/02. Ressalte-se, por oportuno, que o trabalhador em condições análogas à de escravo – ambiente degradante – despoja-se momentaneamente da titularidade do direito de exercer a cidadania, porque impossibilitado a tanto, pela necessidade de trabalho que lhe garanta a sua sobrevivência e a de sua família, passando a conviver por vezes indefinidamente nas condições que lhes são adversas por não ter condições mínimas de fazer valer sua liberdade.

Nas relações de trabalho identificadas na propriedade fiscalizada não constatamos uma relação simétrica, onde o empregador e os empregados interagiam e buscavam seus próprios interesses em igualdade de condições. Não há liberdade quando o que determina a escolha na permanência do emprego é a necessidade de se alimentar, a falta de oportunidades.

A proteção do Estado e sua intervenção no mundo do trabalho é necessária, haja vista os abusos que têm sido cometidos contra seres humanos nas relações de trabalho.

Efetivamente, o empregador violou o princípio da boa-fé objetiva contratual, além dos deveres conexos a ele inerentes, tais como lealdade e probidade.

Constatamos, nas relações de trabalho estabelecidas na carvoaria, o controle abusivo de um ser humano sobre outro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

8. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:

A escravidão contemporânea não é apenas aquela fundada no cerceamento do direito de liberdade. O ordenamento jurídico brasileiro já possui regramento específico do trabalho degradante.

"Art.149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, como fim de retê-lo no local de trabalho;

II – manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Se na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do status libertatis com a sujeição completa do sujeito passivo, já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no status dignitatis. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o 'trabalho livre', mas também o 'trabalho digno'.

A base do conceito de trabalho análogo ao de escravo, fundamentado no trabalho degradante, tem como premissa a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da Constituição da República, bem como sua incidência na espécie.

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a condição semelhante à da escravidão. Sobre isso diz a OIT, "O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Na hipótese do trabalho degradante, observa-se que tal expressão refere-se ao fato de colocar uma pessoa numa condição inferior à que se encontra. Neste ponto, um trabalhador rural que labora no seu ambiente de trabalho sob sol quente sem água em quantidade suficiente e fresca, própria para consumo, que não tem adequada instalação sanitária no seu ambiente de trabalho com preservação de sua intimidade e vida privada, executando atividade com esforço físico, de impacto, não lhe é garantido adequado equipamento de proteção está, por óbvio, em condição degradante na frente de trabalho.

O princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do direito social ao trabalho digno, dentre outros, impõe que este trabalhador seja tratado por quem o emprega da mesma forma que qualquer outro trabalhador. Não fazendo isto, ofende a honra do trabalhador que se sente diminuído pelo tratamento recebido em comparação com outras espécies de trabalhadores, além de perpetuar sua condição social, contrariando o primado da melhoria de sua condição social, que é o que se busca com o trabalho.

Concluída a demonstração de nossa interpretação do dispositivo, e de conformidade com os fatos já narrados e descritos, passemos à tipificação.

O conjunto de infrações encontradas e já descritas fere os seguintes dispositivos constitucionais, além da legislação própria:

- Art. 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Art. 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Art. 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Art. 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Art. 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII: gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Art. 21, XXIV: Serviço de Inspeção do Trabalho;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Art. 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Art. 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- Art. 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos;

Além de estar descumprindo ordenamento constitucional e as normas trabalhistas, o empregador incorreu na prática dos seguintes crimes em tese:

- Art. 132 do Código Penal (Perigo para vida ou saúde de outrem quando o empregador quando manteve pessoas em frentes de trabalho sem a devida proteção, sem água, sem abrigos, sem meios seguros de cuidados médicos);
- Artigo 203 do CP (Frustração de direito assegurado por lei trabalhista)
- Artigo 149 do CP (Trabalho Análogo à Escravidão-Trabalho Degradante e Jornada Exaustiva).
- Artigo 337-A do CP (Sonegação Previdenciária)

9. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Os autos de infração lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (Legislação/Médicos/Engenheiros do Trabalho) já identificados no início desse relatório exibem, além de descumprimentos de obrigações trabalhistas documentais e burocráticas, violações à ordem jurídica constitucional trabalhista que denunciam práticas ilegais trabalhistas que expõem trabalhadores a tratamento abusivo por parte do empregador que tem práticas laborais desumanas sem nenhuma consideração à saúde e à segurança da pessoa meio ambiente de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Em cumprimento ao artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, e usando dos critérios e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os Auditores-Fiscais do Trabalho lavraram autos de infração (AI), arrolados abaixo, cujas cópias seguem anexas:

	Ementa	Descrição	Capitulação
1	1313487	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	0310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	131465	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	131956	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

			Portaria nº 86/2005.
10	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	1313472	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
16	1313479	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho
20	0000094	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação	art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho

10. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FISCAL:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A situação dos 02 (dois) empregados encontrados pelo Grupo Móvel em Serranópolis/GO, na Fazenda Kargil, pelos fatos acima expostos, pelos motivos já descritos e determinados nesse relatório, configura trabalho análogo à escravidão.

Goiânia, 08 de Maio de 2009

[REDAÇÃO MECANICA] [FIRMAS]